

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação. Ação civil ajuizada pelo Ministério Público para aplicação de medida protetiva. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual. Adolescente em situação de manifesta vulnerabilidade e risco. Dependência química e prostituição. Não adesão às orientações e encaminhamentos efetuados pelo Conselho Tutelar. Atribuições do Conselho Tutelar que não abrangem medidas de cunho coercitivo. Elementos de convicção denotadores da necessidade de tratamento médico compulsório. Necessidade de efetiva intervenção judicial. Princípio da proteção integral. Inteligência dos artigos 148, incisos IV e VII, e 100, inciso VI, do ECA e artigos 5º, inciso XXXV, e 227 da CF. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Apelação Cível nº 1002883-91.2019.8.26.0306. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J.

Agravo de Instrumento - Infância e Juventude Cumprimento de sentença - Execução de multa pelo Ministério Público - Decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo os cálculos apresentados pelo exequente - Falecimento do menor - Ação julgada extinta sem resolução do mérito - Ação intransmissível - Insurgência da Fazenda Estadual - Exigibilidade de multa cominatória - Descabimento - Multa que reverte em favor do fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município - 'Astreintes' que possui caráter coercitivo e não indenizatório - Obrigação acessória que se extingue com a principal - Agravo provido, com extensão dos seus efeitos ao Município, nos termos do art. 1005 do CPC.

Agravo de Instrumento nº 3004592-75.2019.8.26.0000. Rel. Guilherme G. Strenger. J. 27.05.2020.

Apelações. Ato infracional equiparado ao crime do artigo 33, caput da lei n. 11.343/2006. Recursos extemporâneos. Advogado conveniado à Defensoria Pública não tem prazo em dobro. Entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 152, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reconhecimento da intempestividade de ofício. Apelos não conhecidos.

Apelação Cível nº 1500259-63.2019.8.26.0580. Rel. Issa Ahmed. J. 09.03.2020.